



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11080.010709/96-21

Recurso nº : RP/104-0.366

Matéria : IRPF - EXS: 1992/93 e 1995. INCONFORMIDADE COM A UTILIZAÇÃO DA
TAXA SELIC

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ROGÉRIO FRAJNDLICH

Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2002

Acórdão nº : CSRF/01-03.887

TAXA SELIC. – INCONSTITUCIONALIDADE. – A taxa SELIC instituída pela Lei 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2002

Processo nº. : 11080.010709/96-21

Acórdão nº. : CSRF/01-03.887

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 11080.010709/96-21
Acórdão nº : CSRF/01-03.887

Recurso nº : RP/104-0.366
Sujeito Passivo : ROGÉRIO FRAJNDLICH

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão prolatada no Acórdão nº 104-17.565 de 16/08/2000 (fls. 175/187) com base nos incisos I e II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria M.F nº 55 de 16/03/98.

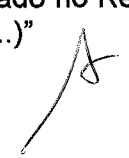
Pelo Despacho nº 104-0.250/00 de fls.193/194 a Sra. Presidente da Câmara recorrida deu seguimento apenas ao recurso previsto no inciso II do Regimento Interno acima citado.

Na parte em que foi dado seguimento ao recurso especial a Câmara recorrida assim se manifestou "... por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência da taxa SELIC"....

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional em síntese assim se manifestou:

"O acórdão recorrido ancorou-se na arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministro Franciulli Neto do Superior Tribunal de Justiça na condição de relator do RESP nº 215.881/PR, para daí, tecendo considerações sobre a admissibilidade constitucional da disciplina instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – na sua quase integralidade as considerações desenvolvidas no acórdão limitam-se a transcrições de trechos do voto proferido na arguição de inconstitucionalidade -, entender pela imprestabilidade constitucional da exigência da Taxa Selic sobre os débitos tributários a partir de 1º de janeiro de 1996, *in verbis*:

"Muito embora a decisão ainda não seja definitiva, já que a matéria será submetida a Corte Especial do STJ que tem a palavra final nessa matéria, entende este relator, deva ser aplicado aqui o entendimento esposado no Recurso Especial nº 215.881 daquela Corte de Justiça, (...)"



Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : CSRF/01-03.887

3. A estas considerações o relator do aresto recorrido ainda aditou, com a aquiescência da maioria da Câmara:

“(…) mesmo porque, se de forma diferente, poderá ser causado ao contribuinte dano de difícil reparação, ou até mesmo irreparável, na provável hipótese da decisão se tornar definitiva e adquirir eficácia, servindo de precedente para outros questionamentos.”

4. Data *venia*, nenhum destes argumentos se sustenta. Quanto ao primeiro argumento, admite ele, contra toda a tradição dos Conselhos de Contribuintes, que deve elidir a aplicação de vigente e eficaz disposição legal – equânime, aliás, como a sua antecedente UFIR, por aplicar-se, nas mesmas hipóteses e sob os mesmos índices, tanto ao contribuinte quanto à Fazenda Nacional – por simples “arguição” de uma das Turmas do STJ à Corte Especial daquele Tribunal, importando assim desconsiderar – repita-se: além da prudente e sã jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes nesta matéria – (i) que a “arguição” em si não representa sequer decisão da própria Turma sobre a matéria, (ii) que mesmo se representasse não produziria nenhum efeito jurídico antes de confirmada pela Corte Especial (Constituição, arts. 97 e 93, XI; Regimento Interno do STJ, art. 200) e (iii) que a decisão dela resultante, se formulada no sentido da inconstitucionalidade da norma, ainda estará sujeita a Recurso Extraordinário ao Superior Tribunal Federal (Constituição, art. 102, III, “b”), uma vez que nesta matéria o STJ decide como outro qualquer tribunal pois não lhe assiste – neste particular e ao contrário da interpretação relativa à legislação infra-constitucional – a derradeira manifestação sobre o tema.”

O contribuinte devidamente cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional, não apresentou contra-razões conforme se constata à fl. 198.

Todavia pela petição de fls. 202/212 o contribuinte ingressou com recurso especial com base no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Este recurso especial foi negado seguimento por ser modalidade privativa do Representante da Fazenda Nacional como tão bem foi explicitado pela Presidente da Câmara recorrida em seu Despacho nº 104-0.118/01 de fls. 213/216.

É o Relatório.



Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : CSRF/01-03.887

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional restringe-se apenas à exclusão da taxa SELIC cobrada no lançamento como juros de mora e previsto no parágrafo 4º do artigo 39 Lei 9.250/95.

O Relator do Acórdão recorrido e a maioria que o acompanharam laboraram em grave equívoco que esplanarei abaixo.

A argumentação do voto do Acórdão recorrido baseiou-se em trecho do voto proferido pelo Ministro Franciulli Neto do Superior Tribunal de Justiça – STJ que argüía a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 9.250/95. Como é por todos sabido o STJ é um tribunal infra-constitucional porquanto quem declara inconstitucionalidade de Lei é o Supremo Tribunal Federal – STF.

Por outro lado a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e até mesmo a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF tem o entendimento da impossibilidade de atribuição de poderes jurisdicionais aos órgãos do Poder Executivo.

Este Relator foi designado para redigir o voto vencedor no Acórdão CSRF/01-03.298 na Sessão de 16/04/2001 que está assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - O Direito brasileiro, desde a Constituição Republicana de 1897, é dominado pelo princípio da universalidade da jurisdição, ou sistema de jurisdição única, segundo o qual a

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : CSRF/01-03.887

função jurisdicional é monopólio do Poder Judiciário, de cuja apreciação não pode ser excluída qualquer lesão ou ameaça de lesão de direito individual, ainda que tal lesão ou ameaça seja decorrente de ato da Administração. Trata-se, pois, de uma reserva absoluta de jurisdição aos órgãos do Poder Judicial, que tem como corolário a impossibilidade de atribuição de poderes jurisdicionais aos Órgãos do Poder Executivo.

Recurso negado.”

Ou seja, a manter-se a decisão do Acórdão recorrido seria admitir-se que por vias transversas os Conselhos de Contribuintes pudessem declarar inconstitucionalidade de Leis (ou parte delas).

Por todas razões acima expostas voto por DAR provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2002


ANTONIO DE FREITAS DUTRA